

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 8.748, DE 2017

Apensado: PL nº 2.578/2021

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para instituir sinalização indicativa de vaga de estacionamento reservada a pessoas com autismo, padronizada em todo o território nacional.

**Autor:** Deputado LAUDIVIO CARVALHO

**Relatora:** Deputada REJANE DIAS

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora em análise pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para instituir sinalização indicativa de vaga de estacionamento reservada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista, padronizada em todo o território nacional.

Nesse sentido, o art. 336 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido de parágrafo único determinando que o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) deve aprovar a sinalização vertical e horizontal acima referida.

Encontra-se **apensado** ao projeto original o **PL nº 2.578, de 2021, de autoria do Deputado Cássio Andrade**, que “altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre o uso de vagas de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência por pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo.”

Os projetos foram distribuídos para as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Viação e Transportes e de



Constituição e Justiça e de Cidadania. As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões e o regime de tramitação é ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Em primeiro lugar, gostaríamos de elogiar os Autores de ambas as proposições que estão sob nossa análise, Deputados Laudivio Carvalho e Cássio Andrade. **Fazemos esse merecido elogio, porque são projetos de lei que possuem um mérito bastante nobre, qual seja, buscar a melhoria na qualidade de vida de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, por meio de reserva de vagas em estacionamento para esse público.

Sabemos que, desde a publicação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a garantia dos direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida vem crescendo. Entretanto, ainda temos muito o que melhorar tanto na legislação quanto no respeito às normas já existentes.

Nesse sentido, salientamos que as pessoas com TEA podem ter restrições de característica motora, intelectual, mental e até mesmo sensorial. Portanto, a proximidade dessas vagas com os locais de acesso contribui para que sejam evitados trajetos barulhentos, com muito trânsito de pessoas e obstáculos, o que pode desorganizá-las sensorialmente, ou seja, desencadear situações que contribuem para a ocorrência de crises comportamentais, as quais podem trazer riscos às próprias ou a seus acompanhantes, como bem ponderou o Autor do projeto apensado na justificção.



**Propomos então aprovar os dois projetos de lei (principal e apensado), na forma de um Substitutivo que faz algumas adequações quanto à maneira de alterar o Código de Trânsito Brasileiro.**

**Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.748, de 2017, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 2.578, de 2021, por meio do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em        de        de 2022.

Deputada REJANE DIAS  
Relatora



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.748, DE 2017, E AO PROJETO DE LEI Nº 2.578, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o uso de vagas de estacionamento reservadas a pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre o uso de vagas de estacionamento reservadas a pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º O inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.181. ....

.....

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência, **Transtorno do Espectro Autista** ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:

.....

.....” (NR)

Art. 3º O art. 47 da Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade ou **com Transtorno do Espectro Autista**, desde que devidamente identificados.

.....

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade ou **àquela com Transtorno do Espectro Autista** e é válida em todo o território nacional.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2022.

Deputada REJANE DIAS  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229840112100>

